

616

19/04/22



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROCESSO Nº: 7 / 2022

Outros: 7 / 2022

Data de entrada: 19 de Abril de 2022

Protocolo: 616/2022

Assunto: CONTRARRAZÕES AO
RECURSO DA CONCORRÊNCIA
01/2022.

Interessado: NOVA AGÊNCIA
COMUNICAÇÃO

ANDAMENTO

DESTINO

DATA

D LICITAÇÃO

19/04/22

OBSERVAÇÕES

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº. 96/2022

Modalidade: Concorrência nº. 01/2022

NOVAGENCIA PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº. 04.668.053/0001-36, com endereço a Av. Jucá Nunes, nº. 315, bairro de Jaraguá, cidade de Maceió, Estado de Alagoas, CEP nº. 57022-070, representada neste ato por seu sócio-gerente **Jair Rogério de Lima**, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade RG nº. 563.908 SSP-AL, inscrito no CPF sob o nº. 468.909.804-25, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, vem, respeitosa e tempestivamente a presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 109, da Lei nº. 8666/93 e no item 7.5 e respectivos subitens do Edital de Concorrência nº. 01/2022, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO

em face do Recurso interposto pela empresa **DUCK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.090.801/0001-34, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, temos que o prazo para a apresentação da Impugnação ao Recurso é de 05 (cinco) dias úteis, na dicção literal do art. 109, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (g.n.)

Sendo assim, tendo sido o Impugnante regularmente intimado do Recurso no dia 12/04/2022 (terça-feira), computando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, utilizando-se a sistemática de contagem dos prazos do art. 110, da Lei nº. 8666/93¹, chega-se a data de 20 de abril de 2022 (quarta-feira), prazo aqui de todo observado.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente Impugnação, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a Autoridade Administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da Impugnação, requer-se o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II. DAS ALEGAÇÕES TECIDAS NO RECURSO

Argumenta a empresa DUCK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, em síntese, que as empresas licitantes NOVAGENCIA PROPAGANDA LTDA e TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA descumpriram o Edital quando da análise de seus documentos pertinentes a Proposta Técnica.

Consubstancia tais irregularidades em 3 (três) pontos: 1) Desatendimento ao Instrumento Convocatório quando da juntada de documento apócrifo e/ou sem autenticidade dos

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

relatos formalmente referenciados por seus clientes; 2) Pela manifesta ausência de correta precificação no que tange aos Planos de Mídia; e 3) Pela manifesta ausência de correta precificação no que a publicação nos Jornais.

Por fim, requer que seja dado provimento ao Recurso Administrativo, com o fito anular a decisão da Comissão quanto a classificação das Propostas Técnicas, além de desclassificar do Certame as empresas licitantes NOVAGENCIA PROPAGANDA LTDA e TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.

Estes são, em síntese, os fundamentos de fato e de direito que embasam o Recurso Administrativo ora combatido. Não merece prosperar, pelos motivos que se passa a expor.

III. DOS FUNDAMENTOS. DO RECURSO INTERPOSTO

III.1. Da Necessidade de Desclassificação da Licitante Novagencia. Desatendimento ao Instrumento Convocatório. Erro Grosseiro. Documento Apócrifo. Documento Inválido

Argumenta a empresa Recorrente que a empresa NOVAGENCIA PROPAGANDA LTDA, ora Impugnante, teria destendido ao Instrumento Convocatório quando da juntada de documento sem autenticidade dos relatos formalmente referenciados por seus clientes.

Segundo a Recorrente, o Projeto Básico prevê em seu item 9.10.3, alínea "b", que os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pela anunciante, devendo todas as páginas do relato estarem assinadas pelo autor do referendo e a assinatura deve ser autenticada na última folha do relato, e, em virtude do desatendimento por parte desta Impugnante, deve ser punida pela Comissão de Licitação, com a decretação de sua desclassificação.

Ocorre, todavia, que tal entendimento não procede. Explica-se:

a) Da possibilidade legal de diligências por parte da CPL

Inicialmente, insta destacarmos que é atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e Propostas Técnicas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Ou seja, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de Habilitação e/ou na Proposta há um **poder-dever** por parte da Comissão Permanente de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no Certame, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em Edital², sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei de Licitações.

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a Proposta Técnica.

² Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça pátrios já pacificaram o entendimento, aplicado-se o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita. Senão confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.



(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)

(Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Também encontram-se conjugando do mesmo entendimentos os seguintes Acórdãos do TCU: Acórdão nº 2159/2016 – Plenário; Acórdão nº 1535/2019 – Plenário; Acórdão nº. 3418/2014 – Plenário, Acórdão nº. 3615/2013 – Plenário; e Acórdão nº 1795/2015 – Plenário.

Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante, sendo defeso a Comissão de Licitação uma mera diligência para solucionar o impasse.

Assim, visando facilitar os trabalhos dessa r. Comissão de Licitação, anexamos a presente o documento de firma reconhecida da assinatura do Ex-Secretário de Estado de Comunicação, o jornalista Sr. Ênio Lins, sanando qualquer irregularidade.

b) Da impossibilidade de exigir documento de firma reconhecida quando não se existe dúvida quando a autenticidade do documento

Em segundo momento, acaso a Comissão de Licitação entenda por não diligenciar,

poderá superar a matéria do documento sem autenticação, uma vez que a exigência não encontra respaldo na Lei de Licitações.

Em relação a esse tema o TCU, no seu Manual de Licitações e Contratos, 4ª edição, p. 464, manifestou-se no sentido de que: ***“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade”***.

Essa mesma manifestação está presente no Acórdão do TCU nº. 1301/2015-Plenário, que acrescenta à necessidade de dúvida em relação à autenticidade, que haja prévia previsão da exigência em Edital.

Também, em âmbito federal o Decreto nº. 9.094/2014 reproduz o mesmo entendimento do TCU em relação à necessidade de reconhecimento de firma só se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Trilhando por este caminho é o entendimento uníssono da jurisprudência sobre o tema, sem especial o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das

exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

O Tribunal de Contas da União – TCU também já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, como podemos demonstrar:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade, portanto, como regra geral, a exigência de firma reconhecida em documentos de licitação apenas se torna legal em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, o que, nem de

longe, é o caso em questão.

c) Da má-fé da empresa Recorrente

Por fim, mas não menos importante, principalmente no que tange a “dúvida” da Recorrente quanto a assinatura constante na última folha dos itens Repertório e de Relatos de Solução de Problemas de Comunicação, referenciados pelo cliente da empresa ora Impugnante, cabe-nos trazer a baila a sua afirmação:

“Ademais, conforme constata-se nas imagens colacionadas, retiradas dos documentos encaminhados pelas empresas, constata-se que a documentação da NOVAGENCIA sequer possui a assinatura do autor do referendo, (...), sendo, portanto, impossível auferir a autenticidade das assinaturas constantes nos documentos”.

Ocorre, r. Comissão de Licitação, que causa muita estranheza tal afirmação, posto que a empresa DUCK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA coloca em dúvida de forma maliciosa a chancela de documentos apresentados com a assinatura do Ex-Secretário de Estado de Comunicação, o jornalista Sr. Ênio Lins, todavia a aludida também agência manteve contrato com mesmo cliente, tendo ciência que as campanhas publicitárias foram produzidas, veiculadas e referendadas pelo anunciante.

E mais, tem conhecimento da assinatura do Ex-Secretário de Estado de Comunicação, o jornalista Sr. Ênio Lins, já que, repita-se, teve a aprovação do mesmo em diversas campanhas publicitárias.

Sendo assim, questiona-se qual a “dúvida” quanto a autenticidade do documento. Em resposta a essa r. Comissão de Licitação destacamos que inexistente, tratando-se apenas de Recurso cuja finalidade é tumultuar o Certame.

De toda sorte, a empresa ora impugnante NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA atesta a veracidade da sua assinatura nos documentos apresentados e sugere a essa r. Comissão Permanente

de Licitação, acaso ainda haja dúvida quanto a como proceder o caso em testilha, que promova diligência junto ao Sr. Ênio Lins, caso ainda existam dúvidas em relação a comprovação dos supramencionados documentos.

Passemos adiante.

III.2. Dos Custos de Criação da Empresa Novagencia. Da Manifesta Ausência de Correta Precificação

No tópico em questão argumenta a empresa Recorrente que a ora Impugnante, quando da confecção dos Custos de Criação, não precificou os custos com *Newsletter, Card Gif, Criação de filme com 30", Outdoor e Carrossel.*

Sendo assim, entende a Recorrente que houve o destadentimento do instrumento convocatório, posto que a empresa NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA teria programado *"a entrega de diversos produtos que não constam na planilha de precificação, angariando, com isso, vantagem que sabe-se indevida, visto que oferta diversos serviços sem ao menos apresentar os custos, sendo, portanto, inexequível o projeto"*.

Ocorre, todavia, que não procedem as argumentações trazidas pela Recorrente, como passaremos a demonstrar:

Entende-se como não mídia, publicações que não tem custo de veiculação, o que se enquadra a multiplicidade de meios próprios sob comando da Diretoria de Comunicação da Assembleia Legislativa de Alagoas, como redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter), site oficial, canal do YouTube, TV Assembleia, E-mail marketing, murais internos, newsletter etc.

Sob esse contexto, a empresa pora Impugnante defende como otimização de verba e amplitude de comunicação que as peças publicitárias criadas para veiculação em mídias comerciais sejam também utilizadas e programadas pela Diretoria de Comunicação da Assembleia Legislativa em suas ferramentas de mídia, sem custo de veiculação.

Como exemplo, o vídeo de 60" com adaptação de 30" pode ser divulgado na TV Assembleia, no YouTube e nas redes sociais; o anúncio de jornal e/ou revista pode ser divulgado no *newsletter* ou impressos em murais; entre outras adequações, para planejamento e gerenciamento da equipe de Comunicação Pública responsável pela imagem da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Enfim, dentro do composto de comunicação, a empresa NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA programou (planejou, projetou) a adequação de mensagens e sua multiplicidade de linguagens para manter unidade de comunicação e de entendimento em diversas mídias, *offline* ou *online*, paga ou sem custo de veiculação.

Sob esse contexto, vale destacar, pelo desconhecimento da empresa Recorrente, **que a Newsletter consta como mídia própria da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas** (como se vê da breve análise do site *www.al.al.leg.br* – Diretoria de Comunicação/publicacoes) **e como será o próprio anúncio de revista/jornal com custo de criação cobrado, não requer nova cobrança.**

Os exemplos de formatos de propaganda digital citados na Ideia Criativa, que são adequações das Peças Publicitárias da mídia paga, seja a corporificada (Carrossel Redes Sociais), seja não corporificada (*posts* redes sociais) estão com valores agregados de produção e criação na estratégia de mídia.

Nota-se, portanto, o uso de nomenclatura mais abrangente seguindo Tabela Referencial da ABAP (Associação Brasileira das Agências de Publicidade) de serviços internos – criação – arte para *card giff* animado e de produção – card para *stories, feed e banner* de internet). Estes 2 (dois) itens precificados são coerentes em valores às Propostas de peças digitais expostas na Ideia Criativa.

A empresa NOVAGÊNCIA PROPAGANDA LTDA, com a devida cautela, programou, na estratégia de mídia, 20 (vinte) placas de *Outdoor* durante uma bi-semana, com o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) que consta na planilha de veiculação. As 20 (vinte) placas serão produzidas por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que consta na planilha de veiculação.

Em relação ao valor de criação, também contestado pela empresa DUCK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, o argumento é embasado na formatação criativa da Proposta e no princípio da economicidade, onde se destaca a peça corporificada Compromisso que é a principal da campanha e uma segunda arte, que se adequa a 3 (três) aplicações de mensagens com intervenções mínimas intituladas Responsabilidade, Respeito e Parceria. Dentro deste raciocínio de otimização de custos, portanto, foi inserido a cobrança na criação de 2 (duas) peças, seguindo mais uma vez a Tabela Referencial de serviços internos da ABAP – Alagoas.

Sob o mesmo prisma se aplica na adaptação do roteiro do filme (A) de 60 segundos e filme (B) de 30 segundos, cuja criação foi valorada com referência na peça de 60" de R\$ 6.336,53 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), já que a menor é só uma supressão de texto do texto principal.

Não seria justo cobrar criação de um ajuste simples de roteiro, mas na produção das peças foi cobrada a reedição do filme de 60" em 30", por haver adaptação formato, edição de imagens, trilha e finalização.

Como se vê, portanto, a empresa ora Impugnante cumpriu estritamente o Instrumento Convocatório quando da confecção da tabela dos Custos de Criação, precificando cada um dos serviços, em estrita observância ao Edital e a Tabela Referencial da ABAP (Associação Brasileira das Agências de Publicidade).

III.3. Dos Custos de Veiculação de Idéia Criativa. Da Manifesta Ausência de Correta Precificação da Publicação nos Jornais

Sustenta a empresa Recorrente que a empresa NOVAGENCIA PROPAGANDA LTDA, ora Impugnante, teria destendido ao Instrumento Convocatório quando da Proposta ofertada para veiculação de sua campanha publicitária.

Segundo a Recorrente, o Edital prevê em seu item 4.2.1.1.4 a necessidade de

informar a precificação das inserções em veículos de comunicação, devendo ser considerados os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação, e que, apesar disso, a empresa empresa NOVAGENCIA PROPAGANDA LTDA apresentou valores dos Jornais Gazeta e Tribuna Independente que ***“não condiz com a tabela atualizada apresentada pelos veículos consultados”***.

Mais uma vez, tenta a empresa Recorrente induzir essa r. Comissão de Licitação em erro, como passaremos a demonstrar.

Como é cediço, os meios de comunicação, em especial Jornal Gazeta de Alagoas e da Tribuna Independente, utilizam valores distintos quando negociam a mídia impressa em Jornal com os entes públicos e, como a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas é Poder Público e constituído, com condições negociais semelhantes ao poder executivo, a empresa ora Impugnante tratou de anexar a sua Proposta os valores reais praticados, como referencial de preço de mídia impressa.

Ora, r. Comissão Permanente de Licitação, não só os preços apresentados são reais e exequíveis, como por si só traduzem o princípio consitucional da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que é o da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Assim, a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo, significando dizer, portanto, que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação, como se vê no caso em deslinde.

E mais, como prova de que os valores são aqueles praticados no mercado e que visam atingir maior vantajosidade a Administração Pública, anexamos a presente a resposta da Gazeta de Alagoas, que reitera os valores outrora inseridos na Proposta.

Como se vê, de mais a mais nada há se que cogitar nas alegações da empresa Recorrente, devendo o Recurso Administrativo ser julgado totalmente improcedente.

IV. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante ao exposto, tendo em vista que a Impugnação ao Recurso atendeu a todos os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório (Concorrência n°. 01/2022), ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente IMPUGNAÇÃO e declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente DUCK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se integralmente a decisão relativa as Propostas Técnicas,

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer-se que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do Órgão Licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei n°. 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente Impugnação, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da Lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Maceió/AL, 19 de abril de 2022.



NOVAGENCIA PROPAGANDA LTDA – ME

Jair Rogério de Lima

Doc. 01: Documento de firma reconhecida da assinatura do Ex-Secretário de Estado de Comunicação, o jornalista Sr. Ênio Lins.

Doc. 02: Resposta da Gazeta de Alagoas, que reitera os valores inseridos na Proposta.



A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Ênio Lins', located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO
Rua Cincinato Pinto, s/n - Centro - Maceió/AL - CEP 57050-110
Fone: (82) 3315-3608 - CNPJ.: 09.316.415/0001-43

se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Maceió-AL, 04 de setembro de 2020.




ENIO LINS DE OLIVEIRA
CONTRATANTE


JAIR ROGERIO DE LIMA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

- Nome: Amanda R. Costa Santos
CPF n.º: 065.094.744-41
- Nome: Jonathan G. de Lima Barros
CPF n.º: 073.012.424-09



1º Cartório de Casamentos e Notas de Maceió
Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, 63, Maceió
Reconheço por semelhança a firma indicada de ENIO LINS DE OLIVEIRA - 186.462.464-89.
n.º 19/04/2022, às 16:29:19, que confere o pedido reg. nesta secretaria. Confira
Amanda Ralusa Costa Santos (Escrivante Autorizada)
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma
ACR33362-7XAA
Confira os dados do ato e selo a través do site
<https://selo.tjal.jus.br>



1º Cartório de Casamentos e Notas de Maceió
Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, 63, Maceió
AUTENTICAÇÃO Autêntico a presente cópia reprográfica
conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
Maceió, 19/04/2022 - 16:31:15 - SOLICITANTE 462.909.804-25 - Enio
Lins de Oliveira.
Jonathan Gabriel do Nascimento Cassiano de Lima Barros
(Oficial Substituto)
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma
ACR33363-RC0E Confira os dados do ato
em <https://selo.tjal.jus.br>

